



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.475 - PR (2014/0282710-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE BRANDALIZE
LUCIANO CARLOS FRANZON
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GILBERTO GEMIN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.475 - PR (2014/0282710-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Jair Carlos da Silva contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.475 - PR (2014/0282710-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia.

A Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 06.11.98).

Necessidade de notificação pessoal do devedor quanto à realização de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento - SFH, só sendo permitida a notificação por edital, prevista no § 2º do art. 31 do DL-70/66, nas hipóteses em que restarem frustradas todas as tentativas de localização dos mutuários.

Prequestionamento pelas razões de decidir.

Apelação improvida.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 687, § 5º, do CPC, e 30, 31, 36 e 37 do DL 70/66, pois não foi intimado pessoalmente para a purgação da mora e da realização do leilão.

Não merece reforma a decisão agravada.

Isso porque, para considerar violados os artigos indicados e infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7/STJ; é o que se depreende da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, confira-se:

No caso sob exame, é possível verificar tenham sido adotadas todas as formalidades exigidas no aludido DL-70/66, relativamente à intimação e comunicação dos mutuários sobre a adoção dos procedimentos necessários à expropriação. As formalidades exigidas pela Lei, assim, foram observadas, refletindo a intimação editalícia a derradeira tentativa para comunicar os mutuários sobre a possibilidade de retomada do bem, não obstante já adotadas outras anteriores tentativas de contato no imóvel financiado no qual, segundo noticiado na inicial e na apelação, reside o mutuário.

Ademais, observo que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, frustrada a notificação pessoal do devedor é cabível a notificação por edital, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse sentido, o seguinte precedente:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAg 1.140.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2010, DJe 21.6.2010).

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

Por fim, anoto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0282710-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 605.475 / PR

Números Origem: 00070722320094047001 200370010127619 200970010070727 70722320094047001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
JORGE BRANDALIZE
LUCIANO CARLOS FRANZON
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GILBERTO GEMIN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
JORGE BRANDALIZE
LUCIANO CARLOS FRANZON
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GILBERTO GEMIN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.